



Número: **0603678-91.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Roberto Francischini Junior, com supedâneo no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná tomou conhecimento de que o representado está se utilizando de impulsionamento para aumentar o alcance de sua propaganda eleitoral. Como se vê pela imagem apresentada, tal impulsionamento de conteúdo não atende aos requisitos legais, em flagrante desrespeito ao art. 57-C da Lei das Eleições bem como o art. 24 da Res. TSE 23.551/2017. Note-se que na publicidade promovida pelo candidato não constam, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, nem a expressão "Propaganda Eleitoral", requisitos essenciais para que haja a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos pelo candidato; conteúdo da propaganda: "Roberto Francischini Patrocinado você também não quer reeleger nenhum deputado nestas eleições? Conheça minhas ideias - Mais trabalho, menos privilégio - Um novo Brasil vem aí - Presidente João amoedo 30 vice-presidente Prof. Christian - Roberto Francischini Deputado Federal 3099 Novo 30 - Roberto Francischini empreendedor" (Requer: a) a intimação da empresa Facebook Brasil para prestar informações acerca do impulsionamento em questão, bem como os dados do contratante e a quantia despendida para a devida publicidade; b) ao final, a procedência da representação, com a condenação do representado nas sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR (REPRESENTADO)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15062 16	10/12/2018 17:04	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.418

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603678-91.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI
COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.
REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO
DE ANÚNCIOS IMPULSIONADOS E NÃO IDENTIFICADOS
COMO PROPAGANDA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 24,
§ 5º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.551/2017. SENTENÇA
CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por Roberto Francischini Junior em face da sentença (490816) por mim prolatada, na qual julguei procedente a representação e condenei o representado ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 10/12/2018 17:04:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121017041583800000001479142>
Número do documento: 18121017041583800000001479142

Num. 1506216 - Pág. 1

Inicialmente o Ministério Público ajuizou representação eleitoral em face de ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR sob alegação de que este estaria utilizando impulsionamento para aumentar o alcance de sua propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral art. 57-C da Lei das Eleições, bem como art. 24, §2º da Res. TSE 23.551/2017.

Alegou, em síntese, que na publicidade promovida pelo candidato URL: https://www.facebook.com/pg/roberto.francischini/ads/?ref=page_internal, não constam, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, nem a expressão "Propaganda Eleitoral", requisitos essenciais para que haja a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos pelo candidato.

Asseverou que a Lei das Eleições exige que a contratação de impulsionamento de conteúdo seja realizada pelo candidato, partido ou coligação, sem nenhum intermediário, diretamente com o provedor da aplicação de internet e que a Res. TSE 23.551/17 no art. 24, §5º, exige que na divulgação de conteúdo impulsionado constem de forma clara e legível os requisitos dispostos pela legislação.

Requeru a intimação da empresa Facebook Brasil, para fins de que fossem prestadas informações acerca do impulsionamento em questão, bem como os dados do contratante e a quantia despendida para a devida publicidade, e ao final, no mérito, a total procedência da representação, com a condenação do representado nas sanções previstas no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97.

Na contestação (ID 324366) Roberto Francischini alegou que todos os impulsionamentos foram contratados corretamente conforme pode ser verificado na biblioteca de anúncios disponibilizada pelo Facebook, por meio o link: https://www.facebook.com/ads/archive/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR.

Esclareceu que se, eventualmente, algum impulsionamento tenha sido feito sem que as informações obrigatórias fossem exibidas, não houve absolutamente qualquer dolo do Representado em querer esconder tais informações e que realizou uma campanha extremamente barata, com arrecadação de R\$18.094,61 uma vez que o Partido NOVO não utiliza Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou Fundo Partidário, o que afasta qualquer ilação em querer esconder seus gastos.

Ao final, requereu que seja julgada totalmente improcedente a presente Representação e caso se entenda pela existência de eventual propaganda irregular, que a multa seja declarada indevida ou seja atribuída no patamar mínimo autorizado pela legislação, sobretudo considerando o valor gasto em toda a campanha do Representado, em razão da proporcionalidade e razoabilidade.

Em despacho proferido (ID 325792) foi determinado à empresa Facebook Brasil que prestasse esclarecimentos acerca do impulsionamento de conteúdos eleitorais na página de URL: https://www.facebook.com/pg/roberto.francischini/ads/?ref=page_internal, ocorridos no período de 16 de agosto a 05 de outubro de 2018, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 em caso de descumprimento.

O Facebook informou (ID 327469) que no período delimitado na ordem judicial houve 17 páginas referentes aos dados de impulsionamento, contratadas por 03 usuários: 01 página referente aos dados do usuário, CNPJ 31.138.312/0001-90, sendo certo que este usuário utilizou como método de pagamento boleto bancário; 02 páginas referente aos dados do usuário titular do CNPJ 26.732.850/0001-78, sendo certo que este usuário utilizou como métodos de pagamento a ferramenta PayPal (roberto.pinguim@gmail.com) e o Cartão Visa 426055-XX-XXXX-7084 e 01 página referente aos dados do usuário titular do CPF 080.990.397-00, sendo certo que este usuário utilizou como métodos de pagamento a ferramenta PayPal (roberto.pinguim@gmail.com).

Informou que o anunciente tem liberdade e total ingerência pela criação do conteúdo do anúncio, que poderá conter ou não as informações exigidas pela legislação eleitoral.

Em manifestação (ID 328973) Roberto Franchischini esclareceu que dentre as publicações impulsionadas demonstradas pelo Facebook, 14 delas se referem à campanha (id. 23843089710420625); 1 ao CPF individual do Representado, sem se tratar de propaganda eleitoral (id. 6097593929332) e 1 ao CNPJ da empresa Everest (impulsionamento este datado de 29.07.2017, id. 23842597742620394).

O Ministério Público (ID 409966) manifestou-se pela procedência da presente Representação.

Foi proferida sentença de procedência da representação (ID 490816).

Agora, nas razões recursais (710716) Roberto Francischini Junior alega que em todas as suas publicações expôs cabalmente os dados exigidos pela legislação eleitoral, inclusive na própria imagem questionada pelo Recorrido, conforme demonstrado na contestação e até na imagem anexada pelo próprio parquet em nova petição pouco antes da sentença ora questionada.

Argumenta que o próprio Facebook, assim como qualquer outra máquina ou sistema, também está sujeita a erros, o que pode explicar a razão de, somente inicialmente, não constarem na publicação os dados requisitados pela lei. Estranho seria imaginar que diante de variadas publicações em perfeita consonância com o disposto em legislação, especificamente em uma o Recorrente adotaria uma postura contrária a tudo o que vem sendo feito e que, por isso, ficaria sujeito a sanção absolutamente desproporcional.

Ressalta que a multa arbitrada, embora esteja no montante mínimo, corresponde a quase 30% do valor total gasto em campanha (R\$ 18.094,61 – dezoito mil e noventa e quatro reais e sessenta e um centavo), sem nenhum uso de qualquer verba pública. E ainda, que para colocar as informações relacionadas a uma campanha eleitoral é necessário clicar em um pequeno quadrado no canto superior da tela. Tal detalhe, embora de conhecimento do Recorrente, pode também acabar passando despercebido em alguma publicação – dentre as várias impulsionadas – sem que com isso fique configurada alguma má-fé ou violação aos preceitos legais, sobretudo se a publicação for eficazmente, a tempo e modo, corrigida.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e, por consequência, arquivada. Se ainda assim, eventualmente, esta Corte entender pela existência de propaganda irregular, seja a multa declarada indevida ao candidato por completa inexistência de dolo ou culpa, bem como de prejuízo ao pleito, e sobre o risco de se causar imenso e desproporcional dano ao candidato Recorrente que atuou claramente durante toda a campanha na mais absoluta observância da legislação eleitoral.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral (ID 904216) manifestou-se no sentido de que o impulsionamento irregular encontra-se devidamente indicado na Petição inicial. Lá é possível observar que nenhuma das informações obrigatórias previstas no artigo 24, §5º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 encontra-se disponível na publicação.

Asseverou que embora a postagem receba a indicação de conteúdo patrocinado, ela está desacompanhada do número do CNPJ e do CPF do responsável pelo impulsionamento e não veicula a expressão "Propaganda Eleitoral" e ainda, que a publicação indicada na petição inicial não consta da "biblioteca de anúncios" do candidato, local onde restam arquivados todos os anúncios marcados como propaganda eleitoral pelos usuários da plataforma.

Ressaltou que embora a mesma fotografia tenha sido replicada em outras ocasiões pelo candidato, recebendo legendas distintas e sendo promovida por impulsionamento em duas oportunidades, o post que deu ensejo à propositura da presente Representação Eleitoral não figura na lista de propagandas eleitorais impulsionadas, pelo que manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO



O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar os fundamento da decisão recorrida.

A presente representação visa à apuração de impulsionamento de conteúdo na página do candidato ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR na Rede social Facebook, sem os dados necessários à identificação da propaganda eleitoral, em violação ao disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 e art. 24, §5º da Res. TSE 23.551/17.

Nas razões (710716) Roberto Francischini Junior alega que em todas as suas publicações expôs cabalmente os dados exigidos pela legislação eleitoral, inclusive na própria imagem questionada pelo Recorrido, conforme demonstrado na contestação e até na imagem anexada pelo próprio parquet em nova petição pouco antes da sentença ora questionada.

Nesse sentido não assiste razão ao recorrente.

Veja-se:

O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal** e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Por sua vez o art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe que:

Art. 24, § 5º: **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".**

No caso em apreço não há controvérsia acerca do impulsionamento da publicação, que restou reconhecido pelo recorrente. A controvérsia cinge-se ao fato de que houve impulsionamento de uma página específica sem os dados necessários à identificação da Propaganda eleitoral, quais sejam: o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Verifica-se na imagem juntada na petição inicial de ID 317842 pela expressão "patrocinado" que houve impulsionamento de conteúdo eleitoral sem os requisitos exigidos nos dispositivos acima, quais sejam: **número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", conforme se vê na imagem abaixo:**





Com efeito, restando configurado o impulsionamento irregular correta a aplicação da multa aplicada na sentença nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET SEM REGISTRO DE QUE SE TRATA DE PROPAGANDA ELEITORAL E AUSÊNCIA DE CPF DO PATROCINADOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA. CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 24, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.551/2017, EM SEU VALOR MÍNIMO, QUAL SEJA, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

(TRE – PE Representação n 060274069, ACÓRDÃO n 060274069 de 03/10/2018, Relator(a) ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

Por outro lado, é irrelevante a inexistência de dolo ou de prejuízo ao pleito ou ainda o valor total gasto em campanha (R\$ 18.094,61) para o afastamento da multa aplicada, pois os eleitores estiveram expostos à prática ilícita do recorrente enquanto perdurou a divulgação da publicação.

Note-se que a ferramenta de impulsionamento se destina justamente a atrair mais seguidores para a publicação ou página.



Trata-se de norma de natureza objetiva que resguarda a transparência e a lisura das eleições, e que a um só tempo visa coibir a propaganda eleitoral subliminar, preservar a isonomia na disputa e prevenir o financiamento ilícito de campanha.

Assim, uma vez que configurado o impulsionamento irregular de propaganda eleitoral em violação ao disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 e art. 24, §5º da Res. TSE 23.551/17 correta a imposição da multa aplicada nos termos do art. art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - CONTEÚDO PATROCINADO NO FACEBOOK - VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE AS AÇÕES DA FUNCIONÁRIA QUE PROMOVEU O IMPULSIONAMENTO - IMPULSIONAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE NA PÁGINA DE CAMPANHA - BENEFÍCIO ÍNFIMO DO CANDIDATO - IRRELEVÂNCIA A IMPOSIÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. O candidato é parte legítima para responder às demandas que visam apurar irregularidade na propaganda eleitoral divulgada em perfil de rede social oficial da campanha.
2. Não se exime de responsabilidade por atos de preposto o candidato que disponibiliza a senha de acesso à página oficial de campanha.
3. **Toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada na Internet mediante pagamento será considerada ilícita, nos termos do artigo 57 - C da Lei nº 9.504/94, sendo irrelevante o alcance da página ou o benefício à campanha.**
4. A multa em valor correspondente à três vezes o mínimo legal, quando inexistentes elementos que indiquem a necessidade de tamanha exasperação, deve ser reduzida.
5. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 24356, ACÓRDÃO nº 52545 de 10/11/2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016)

Destarte, restando plenamente configurado o impulsionamento de propaganda eleitoral veiculada na rede social Facebook na URL: https://www.facebook.com/pg/roberto.francischini/ads/?ref=page_internal sem os requisitos exigidos pela legislação, em violação ao art. 24, §5º, da Resolução TSE 23.551/17, descabida a pretensão do recorrente, motivo pelo qual o recurso não merece provimento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso, para o fim de manter a sentença de procedência da representação com a **CONDENAÇÃO** do representado ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.



DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603678-91.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REPRESENTADO: ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 06.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 10/12/2018 17:04:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121017041583800000001479142>
Número do documento: 18121017041583800000001479142

Num. 1506216 - Pág. 7